



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Cambé, aos 02 de setembro de 2.024.

EXMO.SR.
LEONILDO APARECIDO JULIÃO
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

Mensagem do Projeto de Lei nº 29/2024

Senhor Presidente,

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	<u>935</u> / <u>24</u>
Recebido em:	<u>03/09/24</u> às <u>16:30</u>
Protocolista	

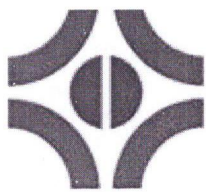
Encaminhamos a Vossa Excelência o PROJETO DE LEI Nº 29/2024, cuja súmula tem o seguinte teor: Doação à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC/MEC, o lote de terras 05/06A REM com a área de 70.523,00 m², situado na Gleba Cambe e Gleba Patrimônio Cambé, resultante das matrículas nº 1.607 e 2.655 para construção da sede do Instituto Federal do Paraná no Município de Cambé.

Em consonância ao contido no art. 131, I, do Regimento Interno dessa ilustre Casa de Leis, solicitamos que o presente projeto seja apreciado e votado em **regime de urgência**, e, ao mesmo tempo, solicitamos **convocação de sessão extraordinária**, conforme art. 10, §3º, I da Lei Orgânica do Município de Cambé, por entender a importância dessa Instituição de Ensino à população Cambeense, a qual apresenta de todas as formas o interesse público.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 29/2024

EMENTA: Doação à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC/MEC, o lote de terras 05/06A REM com a área de 70.523,00 m², situado na Gleba Cambe e Gleba Patrimônio Cambé, resultante das matrículas nº 1.607 e 2.655 para construção da sede do Instituto Federal do Paraná no Município de Cambé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC/MEC, o lote de terras 05/06A REM com a área de 70.523,00 m², situado na Gleba Cambe e Gleba Patrimônio Cambé resultante das matrículas nº 1.607 e 2.655, para construção da sede do Instituto Federal do Paraná no Município de Cambé.

Lote: 05/06A REM, Área: 70.523,00m², Local: Gleba Cambé e Gleba Patrimônio Cambé

“Iniciando num ponto cravado no encontro do Lote 05/06A REM, Prolongamento da Avenida Lago Igapó e o Lote 07, segue confrontando com o Prolongamento da Avenida Lago Igapó no rumo SW 80°00' NE na distância de 107,34 metros até a Área Pública 01 (PMC). Segue daí confrontando com a Área Pública 01 (PMC) nos seguintes rumos e distâncias: NW 09°50' SE em 50,00 metros, SW 80°00' NE em 100,00 metros e NW 09°50' SE em 50,00 metros. Segue daí confrontando com o Prolongamento da Avenida Lago Igapó no rumo SW 80°00' NE na distância de 87,60 metros. Segue em um desenvolvimento de curva de 4,72 metros, com raio de 6,00 metros e tangente de 2,49 metros, confrontando com o Alargamento da Avenida Lago Itaipu. Segue daí ainda confrontando com o Alargamento da Avenida Lago Itaipu no rumo SW 54°55' NE na distância de 6,50 metros. Continua confrontando com o Alargamento da Avenida Lago Itaipu num desenvolvimento de



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

curva de 4,72 metros, com raio de 6,00 metros e tangente de 2,49 metros. Continua confrontando com o Alargamento da Avenida Lago Itaipu no rumo SE 09°50' NW na distância de 218,35 metros. Continua confrontando com o Alargamento da Avenida Lago Itaipu num desenvolvimento de curva de 8,87 metros, com raio de 6,00 metros e tangente de 5,47 metros. Segue daí confrontando com o Prolongamento da Rua Lagos Andinos no rumo SW 74°35' NE na distância de 258,90 metros. Continua confrontando com o Prolongamento da Rua Lagos Andinos num desenvolvimento de curva de 2,08 metros e raio de 6,00 metros. Segue daí confrontando com o Prolongamento da Rua Lagos Andinos no rumo SW 89°47'01" NE na distância de 40,83 metros até o Lote 07. Segue daí confrontando com o Lote 07 no rumo NW 09°50' SE na distância de 250,62 metros, chegando ao ponto inicial desta descrição. ”

Art. 2° A falta de cumprimento do disposto nesta lei e/ou a modificação da finalidade da doação fará o imóvel automaticamente e de pleno direito à posse do Município, com todas as benfeitorias e instalações introduzidas, as quais, como partes integrantes, não darão direito a qualquer indenização ou compensação.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 02 de setembro de 2.024.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal



Cambé, aos 02 de setembro de 2.024.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Presidente e Nobres Vereadores,

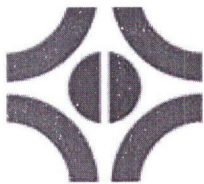
O presente Projeto de Lei trata-se doação de lote de terras 05/06A REM com área de 70.523,00 m², situado na Gleba Cambe e Gleba Patrimônio Cambé para construção da sede do Instituto Federal do Paraná no Município de Cambé.

O Governo Federal anunciou no dia 12 de março a criação de 100 novos campi dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs). A iniciativa alcança todas as Unidades da Federação e gera 140 mil novas vagas, a maioria em cursos técnicos integrados ao ensino médio.

Por meio do Novo PAC, serão investidos R\$ 3,9 bilhões em obras. Desse total, R\$ 2,5 bilhões são para criar novos campi e R\$ 1,4 bilhão para consolidar unidades já existentes, com a construção de refeitórios, ginásios, bibliotecas, salas de aula e aquisição de equipamentos.

O objetivo da nova expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica é aumentar a oferta de vagas na educação profissional e tecnológica (EPT) e criar oportunidades para jovens e adultos, especialmente os mais vulneráveis. A construção de novos campi nos municípios impacta o setor da construção civil, além de gerar emprego e renda. As novas escolas, quando estiverem em funcionamento, levarão desenvolvimento local e regional.

O Programa de expansão dos IFs marca a retomada de investimentos na criação de novas unidades de Institutos Federais no Brasil, quase 10 anos após a última expansão estruturada da Rede Federal. Também celebra uma das políticas educacionais mais bem-sucedidas no âmbito da educação profissional, que permitiu



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

que a educação pública de qualidade chegasse às localidades mais distantes dos grandes centros e da capital dos estados, tornando-se uma das redes mais capilarizadas na oferta de cursos técnicos, superiores e de pós-graduação.

Com o anúncio teremos mais 5 campi no Paraná, em Araucária, Cambé, Cianorte, Maringá e Toledo. Conforme Nota Técnica Conjunta 47/2024. (cópia anexa) A área a ser doada está caracterizada com área pública (PMC), de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano nº 3015/2020, em seu artigo 20 diz “que as Zonas Institucionais/Áreas Públicas caracteriza-se pela sua singularidade do uso atual ou previsto, não havendo neste caso uma afetação específica”, desta forma não há a necessidade de desafetação por se tratar de um bem dominical e, assim sendo está disponível para ser alienado.

Em tempo o Parecer nº 00468//2024/CONJUR-MEC/CGI/AGU aponta diversas condições do Governo Federal dentre elas a permissão pela Lei Eleitoral quanto as Doações dos imóveis pelos municípios, desde que os agentes públicos envolvidos não as usem como Propaganda Eleitoral.

Dessa forma, entendemos a importância dessa Instituição de Ensino à população Cambeense, a qual apresenta de todas as formas o interesse público, e, em consonância ao contido no art. 131, I, do Regimento Interno dessa ilustre Casa de Leis, solicitamos que o presente projeto seja apreciado e votado em **regime de urgência**, e, ao mesmo tempo, solicitamos **convocação de sessão extraordinária**, conforme art. 10, §3º, I da Lei Orgânica do Município de Cambé.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por:

* CONRADO ANGELO SCHELLER (***.130.919-**)

em 03/09/2024 10:00:51 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/b45819cb-ff59-4968-8fa9-839b60ca993f>





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF
(61) 2022-7455

PARECER Nº: 00468/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU

PROCESSO Nº: 23000.011668/2024-63

INTERESSADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SETEC/MEC

ASSUNTO: EXPANSÃO DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA - NOVO PAC.

I- EXPANSÃO DA REDE FEDERAL - EPTC. NOVO PAC.

II- SOLICITAÇÃO PELA SETEC DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS ACERCA DA REGULARIDADE DOMINIAL, EM ESPECIAL, SOBRE OS PROCESSOS DE TRANSFERÊNCIA DE TERRENOS POR PARTE DAS PREFEITURAS AOS INSTITUTOS FEDERAIS.

III- ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS CARTORIAIS NA ESCRITURAÇÃO DAS DOAÇÕES DE IMÓVEIS DOS MUNICÍPIOS AOS INSTITUTOS FEDERAIS

IV- POSSIBILIDADE DE ENVIO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM ÁREAS CEDIDAS AOS IFS PELO PRAZO MÍNIMO DE 20 ANOS, DESDE QUE OBSERVADOS OS RESTRITIVOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

V- OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO (OCE): ALTERNATIVA AO FINANCIAMENTO DE LONGO PRAZO COM RECURSOS DO ORÇAMENTO FEDERAL

VI- INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO DA DOAÇÃO PELA LEI ELEITORAL, DESDE QUE OS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NESTAS DOAÇÕES DE IMÓVEIS NÃO AS USEM COMO PROPAGANDA ELEITORAL

VII- OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO OU DF.

Senhora Coordenadora-Geral para Assuntos Administrativos,

I - RELATÓRIO

Tratam os autos em epígrafe de consulta proveniente da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), encaminhada a esta Consultoria Jurídica por meio do Ofício nº 1021/2024/GAB/SETEC/SETEC-MEC (SEI Nº 4905915), que solicita avaliação dos aspectos jurídicos relacionados a questões expostas na Nota Técnica nº 175/2024/DDR/SETEC/SETEC (SEI nº 4908316), que trata de matéria relativa aos processos de transferência de terrenos por parte dos municípios aos Institutos Federais.

2. Por intermédio da Nota Técnica nº 175/2024/DDR/SETEC/SETEC (SEI nº 4908316), a Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal EPTC, abordou o tema:

"(...)

2.1. Com vistas a conduzir de forma ordenada o processo de expansão da Rede Federal EPCT, via Novo PAC, mediante o Ofício Circular Nº 34/2024/GAB/SETEC/SETEC-MEC (SEI 4768052), esta Secretaria de Educação

Profissional e Tecnológica encaminhou aos Dirigentes dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, na forma de formulários e para o devido preenchimento, Plano de Implantação de Novo Campus, Carta de Compromisso da Prefeitura Municipal e Diretrizes para apresentação da Carta de Compromisso.

2.2. *A partir de então, esta Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal EPCT (DDR) tem sido instada a se manifestar acerca da regularidade dominial, em especial, sobre os processos de transferência de áreas por parte das prefeituras aos Institutos Federais (IF).*

2.3. *Um dos pontos de destaque tem sido a cobrança, por parte dos Cartórios de Registro de Imóveis, das taxas e/ou emolumentos junto aos Institutos Federais para fins de escrituração da área ou imóvel recebido via doação.*

2.4. *Ainda, em reuniões realizadas com as equipes técnicas desta DDR e dos Institutos Federais, foi aventado o entendimento de algumas Prefeituras quanto a impossibilidade de doação e cessão de imóvel no presente exercício, mesmo em data anterior ao início do período do defeso (6/7/2024)."*

3. Nesse sentido, após a contextualização da questão, apresenta as seguintes dúvidas jurídicas que surgiram no decorrer do processo:

"I - Embasamento legal para a isenção das taxas cartoriais oriundas do processo de escrituração das doações realizadas, bem como orientações sobre os procedimentos a serem adotados pelos IF em caso de imbróglcio com o cartório;

II - Possibilidade de autorização de envio de recursos orçamentários para execução de obras em áreas cedidas aos IF pelo prazo mínimo de 20 anos;

III - Viabilidade legal de doação de imóvel pelas Prefeituras Municipais antes do período do defeso eleitoral."

4. O presente processo foi recebido nesta Coordenação-Geral na data de 20/05/2024, às 14:55, conforme sistema SEI/MEC e por este parecerista na tarde do dia **27/05/2024**, conforme SAPIENS, sistema da AGU.

5. É o que, em breve síntese, cumpre relatar. Passa-se à análise e respostas aos questionamentos suscitados.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. De início, destaca-se que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Neste sentido dispõe o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (4ª edição, 2016):

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

7. No caso em apreço, a Administração Consulente informa que, visando conduzir de forma ordenada o processo de expansão da Rede Federal EPCT (Novo PAC), foram encaminhados aos Dirigentes dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, na forma de formulários para preenchimento, Plano de Implantação de Novo Campus, Carta de Compromisso da Prefeitura Municipal e Diretrizes para apresentação da Carta de Compromisso. A partir de então, a Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal EPCT (DDR), tem sido constantemente instada a se manifestar acerca da regularidade dominial, em especial, sobre os processos de transferência de áreas por parte das prefeituras aos Institutos Federais (IF).

8. De acordo com as informações, um dos pontos de destaque tem sido a cobrança, por parte dos Cartórios de Registro de Imóveis, das taxas e/ou emolumentos junto aos Institutos Federais para fins de escrituração da área ou imóvel recebido via doação, sendo aventado o "entendimento de algumas Prefeituras quanto a impossibilidade de doação e cessão de imóvel no presente exercício, mesmo em data anterior ao início do período do defeso (6/7/2024)."

9. A Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal EPTC, por intermédio da Nota Técnica nº 175/2024/DDR/SETEC/SETEC (Sei nº 4908316), apresenta as seguintes dúvidas a esta Consultoria Jurídica:

a) *Embasamento legal para a isenção das taxas cartoriais oriundas do processo de escrituração das doações realizadas, bem como orientações sobre os procedimentos a serem adotados pelos IF em caso de imbróglgio com o cartório;*

b) *Possibilidade de autorização de envio de recursos orçamentários para execução de obras em áreas cedidas aos IF pelo prazo mínimo de 20 anos;*

c) *Viabilidade legal de doação de imóvel pelas Prefeituras Municipais antes do período do defeso eleitoral."*

10. **Passo à análise das dúvidas jurídicas.**

I) TAXAS CARTORIAIS DE ESCRITURAÇÃO DAS DOAÇÕES DE IMÓVEIS

11. *Ab initio*, oportuno enfatizar que, em regra, o beneficiário é o responsável por pagar as taxas envolvendo a escritura e os registros; no caso em tela, os institutos federais donatários dos imóveis a serem doados.

12. Contudo, o **Decreto-lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977** isenta a União do pagamento de custas e emolumentos a prática de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas, relativos às solicitações feitas pela União:

Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.

13. Observe-se que o PAC 2 é "no interesse da União", ainda que os imóveis serão doados para os institutos federais, que são autarquias federais, e não para a União, tal programa foi gestado como um dos pilares da estratégia do Governo Federal. Portanto, cabível, de plano, em nosso juízo, uma interpretação extensiva de tal dispositivo. Mais à frente, confirmaremos tal entendimento.

14. No Código de Processo Civil a gratuidade de custas é prevista no artigo 98 e ss [grifos nossos]:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

(....)

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, **após praticar o ato**, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

15. O art. 98 CPC equipara a gratuidade dos emolumentos cartoriais à das custas judiciais (inciso IX).

16. E mesmo quando há dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o § 8º **impõe que o notário pratique o ato** e só depois poderá requerer ao juízo, a revogação do benefício.

17. Em nível de exemplo na esfera estadual, confirmam-se os artigos da Lei nº 15.424, de 30/12/2004 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre a fixação, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro:

Das Isenções

Art. 19 - O Estado de Minas Gerais e suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.971, de 27/12/2011.)

Art. 20 - Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

(....)

IV - de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977;

18. Está expressa na lei do Estado de Minas Gerais a isenção do pagamento de emolumentos pelo Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, e atos notariais e de registro de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977.

19. Em nível de arremate sobre o tema, a posição do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido da **isenção do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis pelas autarquias federais, que é o caso dos institutos federais**. Vide acórdão emanado desta Egrégia Corte publicado em 24/09/2019 que faz interpretação extensiva dos dispositivos do Decreto-lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977 [grifos nossos]:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTOS. TAXAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 111, II, DO CTN, E DO ART. 1º DA LEI N. 10.169/00. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

(...)

IV - No que trata da alegação de violação do art. 111, II, do CTN, e do art. 1º da Lei n. 10.169/00, sem razão o recorrente, visto que o Tribunal a quo decidiu a questão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual a União e as Autarquias Federais, neste caso o INSS, são isentas do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1º do Decreto Lei n. 1.537/1977.

Nesse sentido: AgInt no RMS n. 49.361 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/2/2017; REsp n. 1.334.830 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/10/2013. V - Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIRES P - AGR AVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1701188 2017.02.52120-8, Rel. FRANCISCO FALCÃO)

20. No mesmo sentido, outra decisão do STJ [grifos nossos]:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGR AVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMOLUMENTOS. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO PELA UNIÃO. DECRETO-LEI 1.537/1977. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGR AVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte, segundo a qual a UNIÃO e as Autarquias Federais, no caso o INSS, são isentas do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1º. do Decreto-Lei 1.537/1977.

2. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA a que se nega provimento.(AIRES P - AGR AVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1511570 2015.00.13611-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2018 ..DTPB:.)

21. Logo, em nosso juízo, fora de dúvida a **isenção** de pagamento de taxas cartoriais na escrituração das doações de imóveis por parte dos municípios aos institutos federais (donatários do bem).

22. Caso o Cartório queira cobrar os emolumentos, orienta-se o ajuizamento de ação com o pedido liminar de gratuidade, tendo como fundamentos, entre outros, o art. 98 do CPC, o Decreto-lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977 e a jurisprudência do STJ.

II) POSSIBILIDADE DE ENVIO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM ÁREAS CEDIDAS AOS IF PELO PRAZO MÍNIMO DE 20 ANOS

23. O ordenamento jurídico brasileiro impõe que haja previsão dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no curso do exercício financeiro, de acordo com o cronograma físico-financeiro presente no projeto básico.

24. Observe-se a dicção do § 3º do art. 46 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

(....)

§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico

25. No caso de empreendimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, a Administração não poderá iniciá-lo sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade, nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133/2021, combinado com o §1º do art. 167 da Constituição Federal:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem

como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

(...)

§1º do art. 167, CF: Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

26. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) LC nº 101/2000 estabelece em seus artigos 15 e 16:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

27. Considera-se adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

28. E considera-se compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

29. Observa-se que a dotação de recursos públicos para a execução de obras possui muitas restrições e regramentos. Programa cuja execução ultrapasse um exercício financeiro não poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

II.1) OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO

30. O financiamento de longo prazo de um programa com recursos do Tesouro Nacional oriundos do Orçamento Federal, está submetido a inúmeras limitações impostas pelas regras orçamentárias do ordenamento jurídico brasileiro, como exposto acima.

31. E a severa crise fiscal vivida pelo país nos últimos anos pode, eventualmente, impactar a disponibilidade de recursos para o custeio e investimentos deste programa de expansão da rede EPTC, principalmente em um prazo tão longo como o proposto (vinte anos).

32. A articulação de Operações de Crédito Externo (OCE) pode ser uma alternativa a percalços na disponibilidade de recursos, principalmente considerando a relevância de um programa estratégico como essa expansão nacional da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

33. A Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal define a OCE como “compromisso assumido com credor situado no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros”.

34. As Operações de Crédito destinam-se a cobrir desequilíbrios orçamentários ou a financiar obras, mediante contratos ou emissão de títulos da dívida pública, sendo Operação de Crédito Externo quando contratado

com agências de países estrangeiros, organismos internacionais ou instituições financeiras estrangeiras.

35. Em regra, a origem dos recursos da OCE é o empréstimo de bancos multinacionais particulares ou de organismos financeiros internacionais de auxílio mútuo, tais como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o Banco Mundial, e agora, o Novo *Banco* de Desenvolvimento (NBD), conhecido como “Banco dos BRICS”.

36. Mas o detalhamento de operações complexas como as OCE foge ao escopo da atuação deste Consultivo, que se restringe à análise jurídica do tema proposto, mas fica aqui uma sugestão para que a disponibilidade de recursos para um programa tão relevante não fique prejudicada ao longo do tempo.

II.2) CONCLUSÃO

37. Assim, em conclusão, existe, em tese, a possibilidade o envio de recursos orçamentários para execução de obras em áreas cedidas aos IF pelo prazo mínimo de 20 anos, desde que seguidos os regramentos constitucionais e legais, que são bastante restritivos, exigindo aquiescência por parte do Poder Legislativo, e se submete a potenciais contingenciamentos políticos e financeiros. As Operações de Crédito Externo (OCE) são uma alternativa ao financiamento ordinário com recursos do Tesouro Nacional oriundos do Orçamento Federal, para se manter a regularidade do fluxo financeiro.

III) VIABILIDADE LEGAL DE DOAÇÃO DE IMÓVEL PELOS MUNICÍPIOS ANTES DO PERÍODO DO DEFESO ELEITORAL.

38. Em observância aos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade pública e da impessoalidade a Lei n.º 9.504/97 (lei eleitoral), em seus artigos 73 a 78, enumera as condutas vedadas, condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

39. Não se admite interpretação extensiva ou ampliativa, de modo a abarcar situações não normatizadas, em vista do caráter sancionatório.

40. A seguir, apontaremos os dispositivos da lei eleitoral que potencialmente mais se aproximam do caso em análise.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

41. Em nossa visão, não se aplica tal dispositivo ao caso em tela, pois a doação não é em benefício de candidato, partido político ou coligação, mas em benefício de uma autarquia federal de ensino. A menos que algum agente político envolvido a queira usar como propaganda eleitoral. Além disso, o dispositivo veda a **cessão**, que não se confunde com doação. Mais à frente falaremos mais sobre isso.

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

42. O que este dispositivo veda nos três meses que antecedem o pleito é a transferência voluntária de recursos **da União aos Estados e Municípios**. O caso em análise consiste na doação de imóveis de

municípios a autarquias federais. **Não se aplica o dispositivo ao caso.**

43. No entanto, impositiva se faz a observância do art. 74 da Lei n.º 9.504/97:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei n.º 12.034, de 2009)

44. Nos termos do § 1º do art. 37 da Carta da República:

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

45. Assim, em nosso juízo, embora não haja proibição para a doação em apreço, os agentes públicos envolvidos nestas doações de imóveis não poderão usá-las como propaganda eleitoral, sob pena do cancelamento do registro ou do diploma, caso sejam candidatos a prefeito ou vereador.

46. Por fim, não podemos olvidar as previsões da lei 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso

47. Destarte, a doação de bens imóveis públicos (no caso, municípios ou DF), subordinada à existência de interesse público devidamente justificado (para nós, irrefutável no caso), será precedida de:

a) **avaliação e**

b) **autorização legislativa do município ou DF.**

III - CONCLUSÃO

48. Ante o exposto, nos termos das competências previstas na Carta da República e na Lei Complementar n.º 73/93, esta CONJUR/MEC responde aos questionamentos feitos pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC).

49. São isentas do pagamento de taxas cartoriais a escrituração das doações de imóveis por parte dos municípios aos institutos federais (donatários do bem).

50. Caso o Cartório queira cobrar os emolumentos, orienta-se o ajuizamento de ação com o pedido liminar de gratuidade, tendo como fundamentos, entre outros, o art. 98 do CPC, o Decreto-lei n.º 1.537, de 13 de abril de 1977 e a jurisprudência do STJ.

51. Em tese, é possível o envio de recursos orçamentários para execução de obras em áreas cedidas aos IF pelo prazo mínimo de 20 anos, desde que seguidos os regramentos constitucionais e legais, que são bastante restritivos, exigindo aquiescência por parte do Poder Legislativo etc.

52. Apontamos as **Operações De Crédito Externo (OCE)** como alternativa ao financiamento com recursos do Orçamento Federal, máxime considerando a instabilidade política e orçamentária do Brasil e a severa crise fiscal dos últimos anos, para que a disponibilidade de recursos para um programa tão relevante política e economicamente não fique prejudicada ao longo do tempo.

53. **Permitida** pela Lei Eleitoral as Doações dos imóveis pelos municípios, desde que os agentes públicos envolvidos não as usem como Propaganda Eleitoral.

54. Por fim, em observância à lei 14.133/2021, a doação dos bens imóveis públicos (no caso, municípios ou DF) deverá ser **precedida de avaliação e autorização legislativa do município ou DF**.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 31 de maio de 2024.

SERGIO ANTONIO RAVARA

Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000011668202463 e da chave de acesso dedd5640



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO ANTÔNIO RAVARA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1515213882 e chave de acesso dedd5640 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SÉRGIO ANTÔNIO RAVARA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-05-2024 01:11. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Ofício nº 183/2024-IFPR-IFPR

Curitiba, 16 de abril de 2024

Ao Senhor

Conrado Scheller

Prefeito Municipal de Cambé-PR

Rua Otto Gaertner, 65 - Centro

CEP: 86181-300, Cambé-PR

Assunto: Implantação de um campus do Instituto Federal do Paraná no Município de Cambé.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23411.007340/2024-19.

Prezado Senhor Prefeito,

Com os cordiais cumprimentos, em referência ao anúncio pelo Presidente da República da criação de 100 novos campi vinculados aos Institutos Federais, ocorrido no dia 12 de março de 2024, informamos que o município de Cambé foi um dos contemplados para a instalação de uma nova unidade do IFPR.

Visando conduzir de forma coordenada as necessidades para a implantação do campus, informamos que estabeleceremos um grupo de trabalho conjunto, entre IFPR e o município, para atendermos aos requisitos solicitados para esta instalação.

Solicitamos que indiquem, o quanto antes, até 4 membros do município para comporem o grupo de trabalho. Favor encaminhar com a indicação os seguintes dados dos servidores indicados: nome completo, CPF, endereço de e-mail e telefone.

Este terá como atribuição atender a todos os requisitos e necessidades, exigências do MEC e do IFPR, bem como elaborar, enviar ou protocolar documentos exigidos no processo, para a instalação e início das atividades da unidade.

Em caso de dúvidas, ficamos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO WILLIAN DA SILVA VIANA PEREIRA**, Reitor, em 16/04/2024, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539 de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2963327 e o código CRC CDEF4AD8

ANEXO I

Ofício Circular Nº 34/2024-GAB SETEC/SETEC-MEC



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 4º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-8581 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Circular Nº 34/2024/GAB/SETEC/SETEC-MEC

Brasília, 27 de março de 2024.

Aos(Às) Senhores(as) Dirigentes dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia

Assunto: Expansão da Rede Federal EPCT - Novo PAC.

Senhores(as) Dirigentes,

1. Com os cordiais cumprimentos, faço referência ao anúncio da criação de 100 novos campi vinculados aos Institutos Federais, ocorrido no dia 12 de março de 2024, para informar que, visando conduzir de forma ordenada o processo de expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, via Novo PAC, esta Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) elaborou, na forma de formulários:

- a) Plano de Implantação de Novo Campus.
- b) Carta de Compromisso da Prefeitura Municipal e Diretrizes para apresentação da Carta de Compromisso.

2. Assim, com vistas a elaboração do cronograma de implantação dos 100 novos *campi* e o desenvolvimento de ações de monitoramento, a documentação acima citada, devidamente preenchida e assinada, deverá ser protocolada junto a esta Setec, via Ofício subscrito pelo dirigente máximo da instituição, impreterivelmente **até o dia 30 de maio de 2024**.

3. Ademais, encaminha-se ainda o Formulário de Solicitação de Autorização de Funcionamento, que deverá ser preenchido e protocolado, via Ofício subscrito pelo dirigente máximo da instituição, junto a esta Secretaria quando a(s) nova(s) unidade(s) de ensino estiver(em) em condições de ser(em) autorizada(s) a funcionar.

4. Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo endereço eletrônico: cgpg@mec.gov.br.

Atenciosamente,

GETÚLIO MARQUES FERREIRA
Secretário de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

Anexos: I - Nota Técnica Conjunta 47 (SEI 4759581).
II - Plano Implantação Novo Campus (SEI 4759791)

II - Plano Implantação Novo Campus (SEI 4759791).

III - Carta Compromisso Prefeitura Municipal (SEI 4759795)

IV - Documento Diretrizes Apresentação Carta Compromisso (SEI 4759804).

V - Formulário Solicitação Autorização Funcionamento (SEI 4759833).



Documento assinado eletronicamente por **Getulio Marques Ferreira, Secretário(a)**, em 30/03/2024, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4768052** e o código CRC **5D487D06**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.011668/2024-63

SEI nº 4768052

Nota Técnica Conjunta nº 47 2024-DDR-SETEC SETEC

Comarca de Cambé — Estado do Paraná

REGISTRO DE IMÓVEIS

Avenida Brasil, 191 - Fone, 54-3023

RUBRICA



Waldemir Guandalini Gomes

TITULAR

Neuza Romaniolo

OFICIAL MAIOR

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA N.º 1.607.-

DATA:- 15 de março de 1.977.-

CARACTERÍSTICOS E CONFRONTAÇÕES DO IMÓVEL:-

Lote de terras sob o n.º 6 (seis), com a área de 5,00 alqueires paulistas, ou sejam 121.000,00 metros quadrados, situado na Gléba Patrimônio Cambé, neste Município e Comarca de Cambé, contendo 1 casa de madeira, 1 tulha de madeira, 1 terreiro ladrilhado, e se acha dentro das seguintes divisas e confrontações:- "PRINCIPIANDO num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do Ribeirão São Domingos, segue confrontando com o lote n.º 5, no rumo S.E. 9º 50', com 756,00 metros, até um marco de madeira de lei, que foi colocado no espigão; daí mede-se pelo dito espigão, no rumo S.O. 74º 55' - 158,00 metros, até um marco semelhante aos outros; deste ponto segue confrontando com o lote n.º 7, no rumo N.O. 9º 50', com 765,00 metros, até um marco fincado na margem direita do Ribeirão São Domingos; e finalmente descendo por este, segue até o ponto de partida".- OBS:-

O imóvel constante desta matrícula, acha-se cadastrado no I.N.C.R.A, com os seguintes característicos:- N.º do imóvel:- 714.062.010.081.- Área total:- 12,1.- Módulo:- 13,9.- N.º de módulos:- 0,87.- Fração mínima de parcelamento:- 12,1.- PROPRIETÁRIOS:- FRANCISCO LOPES HERNANDES e sua mulher, BRIGIDA CRISTINA MARCHESI, brasileiros, casa-dos, ele agricultor, portador do título eleitoral n.º 3.468-78ª zona Pr, filho de Francisco Lopes Fernandes e Conceição Hernandez, ela do lar, portadora do título eleitoral n.º 4.906-78ª zona-Pr, filha de João Marchesi e Posina Stival, residentes nesta cidade, inscritos no C.P.F., n.º 115.636.139/72.-

REGISTRO ANTERIOR:- 7.951, do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Londrina.- Dou fé.- *Neuza Romaniolo*, Oficial Maior.-

Av- 1-1.607.-

DATA:- 15 de março de 1.977.-

Sobre o imóvel constante desta matrícula pesam duas Cédulas Rurais Hipotecárias, em que é credor o Banco do Brasil S/A., agência desta cidade, inscritas neste Ofício sob os n.ºs:- 3.749, fls. 197, livro 9/D, valor:- Cr.\$ 26.392,00, vencimento:- 20-10-1.978; e 3.750, fls. 198, livro 9/D, valor:- Cr.\$ 7.850,00, vencimento:- 20-10-1.978, inscritas em 1º e 2º grau, respectivamente.- Dou fé.-

Neuza Romaniolo, Oficial Maior.-

R- 2-1.607.-

DATA:- 15 de março de 1.977.-

NOME DO CREDOR OU FINANCIADOR:- BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, agência desta cidade.- NOME DOS EMITENTES:- FRANCISCO LOPES HERNANDES e sua mulher, BRIGIDA CRISTINA MARCHESI, qualificados e identificados na matrícula acima.- VALOR:- Cr.\$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos cruzeiros).- VENCIMENTO:- 31-10-1.983.- JUROS:- 7% (sete por cento) ao ano.- NATUREZA DO TÍTULO:- Cédula Rural Hipotecaria - n.º 016/77/002- IBC/BACEN-76/77-PL, emitida no dia 12 de janeiro do ano em curso, ficando a 2ª via arquivada neste Cartório.- BENS VINCULADOS:- Hipoteca Cedular, especial em 3º grau, do imóvel constante desta matrícula.- Dou fé.- *Neuza Romaniolo*, Oficial Maior.- Custas:- Cr.\$ 118,74.-

AV- 3-1.607.- quitação

DATA:- 17 de Janeiro de 1.979.-

Conforme provas de quitação apresentadas, firmadas pelo Banco do Brasil S/A., no dia de hoje, foram as cédulas hipotecárias registradas sob os ns. 3.749 e 3.750, fls. 198, L-9/D, devidamente liquidadas.- Dou fé.- Luiz Antonio, Oficial Maior.-----

R- 4-1.607.- hipoteca

DATA:- 26 de Março de 1.979.-

CREADOR OU FINANCIADOR:- BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A., Agencia desta cidade.- EMITENTES:- FRANCISCO LOPES HERNANDES e sua esposa, BRIGIDA CRISTINA MARCHESI, qualificados na Matrícula retro.- VALOR:- Cr.\$.... 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros).- VENCIMENTO:- 31 de Outubro de - - 1.985.- JUROS:- 7% ao ano.- NATUREZA DO TÍTULO:- Cédula Rural Hipotecária nº 016/015/79, emitida no dia 19-03-79, ficando a 2ª via arquivada neste Cartório.- BENS VINCULADOS:- Em SEGUNDA e especial hipoteca cedular, de imóvel constante da Matrícula retro.- Dou fé.- Luiz Antonio Oficial Maior.- Custas:- Cr.\$ 90,00.-----

AV- 5-1.607.- aditivo

DATA:- 26 de Março de 1.979.-

Conforme aditivo de Re-Ratificação, firmado entre as partes, no dia - 19-03-79, foi o vencimento da cédula hipotecária registrada sob o nº 2-1.607, prorrogado para o dia 31 de Outubro de 1.985.- Dou fé.----- Luiz Antonio, Oficial Maior.- Custas:- Cr.\$ 143,00.-----

AV- 06.- Protocolo nº 165.015 de 20-11-08.- Cancelamento.-

DATA:- 26 de novembro de 2.008.-

Pelo instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca, firmado pelo credor, na cidade de São Paulo-Sp, no dia 25-06-2008 com firma reconhecida, ficando arquivado nesta Serventia, procede-se a presente averbação para constar o cancelamento das hipotecas registradas sob os nos 02 e 04, e o aditivo averbado sob o nº 05, desta matrícula.- Dou fé.- Adriana Fadel, Registradora Substituta.-----

Av.- 07. Protocolo n.º 165.148 de 03/12/08.- Retificação.-

DATA:- 03 de dezembro de 2.008.-

Conforme requerimento firmado pela proprietária, datado de 02 do mes em curso, procede-se a presente averbação nos termos do §1º do art. 213 da Lei n.º 6.015/73, para constar a retificação da matrícula, onde constou o nome da proprietária como, BRIGIDA CRISTINA MARCHESI, quando o correto é BRIGIDA CRISTINA MARCHESI ERNANDES, de acordo com os documentos arquivados nesta Serventia.- Dou fé.- Adriana Fadel Registradora Substituta.-----

R.- 08. Protocolo n.º 165.113 de 01-12-08.- Partilha.-

DATA:- 03 de dezembro de 2.008.-

TRANSMITENTE:- ESPÓLIO DE FRANCISCO LOPES HERNANDES.-

ADQUIRENTES:- BRIGIDA CRISTINA MARCHESI ERNANDES, brasileira, viúva, do lar, portadora da CI.RG. n.º 3.883.519-0-PR, inscrita no CPF/MF - n.º 034.943.429-89, residente e domiciliada na Rua Bélgica, n.º 1100 nesta cidade; VALDOMIRO LOPES, brasileiro, comerciante, portador da CI.RG. n.º 395.459-Pr, inscrito no CPF/MF n.º 115.124.909-20, casado sob o regime de comunhão de bens, no dia 10/11/1966, com JOSEFINA MARIA TROSTDOLF LOPES, brasileira, do lar, portadora da CI.RG. n.º 7.278.345-0-Pr, inscrita no CPF/MF n.º 795.588.449-34, residentes e domiciliados na Rua Estados Unidos, 1.115, nesta cidade; LUIZ ANTONIO LOPES, brasileiro, comerciante, portador da CI.RG. n.º 488.897-9-PR, inscrito no CPF/MF n.º 024.571.999-72, casada sob o regime de comunhão universal de bens, no dia 16/06/1970, com VALDIRENE PEDROSO RI-



Comarca de Cambé - Estado do Paraná

SERVIÇO REGISTRAL

Rua Estados Unidos, 1124 - Telefones: (43) 3254-3023 - 3035-3023

RUBRICA

Amadeu

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA N.º 1.607.-

BEIRO LOPES, brasileira, professora, portadora da CI.RG. n.º 1.068.061PR, inscrita no CPF/MF n.º 766.851.879-72, residentes e domiciliadas na Rua Pedroso Pascuetto, n.º 44 - Parque Residencial Sella, nesta cidade; ANTONIO LOPES, brasileiro, contador, portador da CI.RG. n.º 488.896-0-Pr, inscrito no CPF/MF n.º 115.356.289-87, casado sob o regime de comunhão universal de bens, no dia 25/05/1973, com VITA DE CARVALHO LOPES, brasileira, do lar, portadora da CI.RG. n.º 1.098.816-Pr, inscrita no CPF/MF n.º 822.428.799-87, residentes e domiciliados na Rua Estados, 1155, nesta cidade; IRINEU LOPES, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador da CI.RG. n.º 1.974.700-PR, inscrito no CPF/MF n.º 008.515.319-20, residente e domiciliado na Rua Pinheiros, n.º 488 - Jardim Leonor, Londrina-Pr; MARIA LOPES DA COSTA, brasileira, comerciante, portadora da CI.RG. n.º 748.326-0Pr, inscrita no CPF/MF n.º 837.568.339-68, casada sob o regime de comunhão universal de bens, no dia 02/05/1970, com ARLINDO DA COSTA, brasileiro, comerciante, portador da CI.RG. n.º 710.320-Pr, inscrito no CPF/MF n.º 010.423.869-00, residentes e domiciliados na Rua Espanha, 872, nesta cidade; HELENA LOPES COPPO, brasileira, professora, portadora da CI.RG. n.º 86.160-5-PR, inscrita no CPF/MF n.º 601.460.019-15, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, no dia 22/05/1982, com ANTONIO COPPO, brasileiro, contabilista, portador da CI.RG. n.º 762.204-PR, inscrito no CPF/MF n.º 143.480.559-04, residentes e domiciliados na Rua Estados Unidos, n.º 1.530, nesta cidade JOSE LOPES, brasileiro, professor universitário, portador da CI.RG. n.º 1.007.756-7-PR, inscrito no CPF/MF n.º 236.569.489-68, casada sob o regime de separação de bens, no dia 28/11/1974, com ARILDA FATIMA DO ROSARIO LOPES, brasileira, do lar, portadora da CI.RG. n.º 7.511.796-5-PR, inscrita no CPF/MF n.º 724.310.919-53, residentes e domiciliados na Rua da Independência, n.º 219 - Jardim São José, nesta cidade; e, ROSELI GISELI LOPES ZANUTTO, brasileira, professora, portadora da CI.RG. 3.908.859-2-PR, inscrita no CPF/MF n.º 871.215.909-30, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, no dia 29/11/1997, com EDSON LUIS ZANUTTO, brasileiro, escriturário, portador da CI.RG. n.º 4.181.528-0-PR, inscrito no CPF/MF n.º 535.011.019-53, residentes e domiciliados na Rua Suíça, nesta cidade.-

FORMA DO TÍTULO:- Formal de Partilha, extraído dos Autos sob o n.º 465/01, de Arrolamento dos Bens, expedido pelo empregado juramentado do Cartório do Cível e Comercio, desta cidade, Sebastiao Pimentel no dia 13-11-2001, homologado por sentença do MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca, Dr. Douglas Marcel Peres, datado de 12 de dezembro de 2.001.-

VALOR:- R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).-

DOCUMENTOS APRESENTADOS:- Imposto Causa Mortis - GR-PR s/n.º, na importância de R\$ 3.000,00 4% s/R\$ 75.000,00, pago no dia 03-12-01, no Banco Itaú S/A.- Certidão negativa de débitos ambientais n.º 536530, expedida pelo IAP, no dia 28-11-08.- Certidão Negativa de Débitos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural n.º EE8E.69 F2.22B0.EAF1, expedida pela Receita Federal, no dia 19-11-08.- CCIR 2003/2004/2005, quitado.- Foi emitida Doi.

CONDIÇÕES:- as do título.-

ANOTAÇÕES:- Cabendo a viúva 50% e aos herdeiros filhos 6,25% do imóvel para cada um.

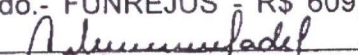
EMOLUMENTOS:- Selo - R\$ 2,00. D/4.312,00 VRC ou R\$ 452,76.-

DOU FÉ. - *Amadeu*, Registradora Substituta.-

MATRÍCULA N.º
1.607

R.- 09. Protocolo n.º 168.814 de 20-11-09.- Venda e Compra.-

DATA:- 03 de dezembro de 2.009.-

Pela escritura pública de Venda e Compra, lavrada nas notas do 9º Tabelionato de Notas de Londrina, no livro n.º 163-N, fls. 153/157, no dia 13 de fevereiro do ano em curso, BRIGIDA CRISTINA MARCHESI ERNANDES; ANTONIO LOPES e sua mulher, VITA DE CARVALHO LOPES; VALDOMIRO LOPES e sua mulher, JOSEFINA MARIA TROSTDOLF LOPES; LUIZ ANTONIO LOPES e sua mulher, VALDIRENE PEDROSO RIBEIRO LOPES; IRINEU LOPES; MARIA LOPES DA COSTA e seu marido, ARLINDO DA COSTA; HELENA LOPES COPPO e seu marido, ANTONIO COPPO; JOSE LOPES e sua mulher, ARIALDA FATIMA DO ROSARIO LOPES; ROSELI GISELI LOPES ZANUTTO e seu marido, EDSON LUIS ZANUTTO, qualificados anteriormente, venderam o imóvel objeto desta matrícula, pelo preço certo e ajustado de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), à **JOSE CARLOS VASCONCELLOS**, brasileiro, empresário, portador da CI.RG. n.º 2168046-Pr, inscrito no CPF/MF n.º 367.629.629-04, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, no dia 23/03/1998, com **ANGELA CRISTINA ZANETI VASCONCELLOS**, brasileira, empresária, portadora da CI.RG. n.º 4049601-7-Pr, inscrita no CPF/MF n.º 540.193.469-68, residentes e domiciliados na Rua Vicente, 1118, Londrina-Pr.- Demais condições:- às constante da escritura.- OBS:- Imposto de transmissão de inter-vivos, na importância de R\$ 18.000,00, sobre o valor de R\$ 900.000,00, foi pago pela guia n.º 1372/09, na PMC, no dia 20-11-09.- Certidão Negativa de débitos ambientais n.º 547.795, expedida pelo IAP.- Certidão Negativa de débitos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural n EE8E.69F2.22BO.EAF1, expedida pela Receita Federal, no dia 19-11-08.- Certidões Negativas e positivas, expedidas pelo Cartório do Distribuidor desta Comarca no dia 30-01-09 e de Londrina, no dia 30-01-09 e de Cruzeiro do Oeste, no dia 04-02-09.- CCIR 2003/2005/2005, quitado.- FUNREJUS - R\$ 609,00.- Selo - R\$ 2,00.- D/4.312,00 VRC ou R\$ 452,76.- Dou fé.- , Oficiala Designada.-



Comarca de Cambé - Estado do Paraná

REGISTRO DE IMÓVEIS

Avenida Brasil, 191 - Fone, 54-3023

Waldemir Guandalini Gomes

TITULAR

Neuza Romaniolo

OFICIAL MAIOR

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

MATRICULA N.º 2.655.-

DATA: 23 de Janeiro de 1.978

CARACTERÍSTICOS E CONFRONTAÇÕES DO IMÓVEL;

Lote de terras sob o nº 5 (cinco), com a área de 5,00 (cinco) alqueires paulistas, ou sejam 121.000,00 (cento e vinte e um mil) metros quadrados, sem benfeitorias, situado na Gleba Cambé, dentro do perímetro urbano desta cidade e Comarca de Cambé, dentro das seguintes divisas e confrontações: "PRINCIPIANDO num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do Ribeirão São Domingos, segue confrontando com o lote nº 4, no rumo S.E. 9º 50', com 670,00 metros, até um marco de madeira de lei que foi colocado no espigão; daí mede-se pelo espigão, no rumo S.O. 74º 35' - 164,00 metros, até um marco semelhante aos outros; deste ponto segue confrontando com o lote nº 6, no rumo N.O. 9º 50', com 756,00 metros, até um marco fincado na margem direita do Ribeirão São Domingos; e, finalmente descendo por este, segue até o ponto de partida".

PROPRIETARIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ.

REGISTRO ANTERIOR nº 6.230, fls. 79, livro 3-L, deste mesmo Ofício de Imoveis. Dou fé. *Neuza Romaniolo*, Oficial Substituta.

R-1-2.655.-

DATA: 23 de Janeiro de 1.978 - Doação

IMÓVEL: o constante da matrícula acima.

DOADORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, pessoa jurídica de direito público interno, no ato representada por seu Prefeito Municipal, Dr. Roberto Conceição, brasileiro, casado, advogado, CI.RG. nº 151.618-PR e C.P.F. nº 003.623.289-00, residente nesta cidade, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 86/71.

DONATÁRIA: COMPANHIA INDUSTRIAL DE BEBIDAS BRANORTE, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Noruega, nº 78, nesta cidade e Comarca de Cambé, devidamente inscrita no C.G.C. do M/F. sob o nº 77.451.698/0001-96, no ato representada por seu Diretor Presidente, Douglas-Ferro, brasileiro, casado, industrial, CI.RG. nº 2.748.558-SP e do C.P.F. nº 024.756.268-87, e pelo Diretor Financeiro, sr. Zefiro Paccola, brasileiro, casado, industrial, CI.RG. nº 715.837-PR e C.P.F. nº 115.911.619-91, o primeiro residente em Bandeirantes e o segundo nesta cidade.

TÍTULO: Doação.

FORMA E DATA DO TÍTULO: Escritura pública lavrada á fls. 181/184, do Livro nº 128, no dia 22 de Dezembro de 1.977, nas notas do Tabelião - Edwy Taques, desta cidade.

VALOR: Cr.\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros).

DOCUMENTO APRESENTADO: Recibo nº 1339610-0, na importância de Cr.\$ 30.000,00, referente ao imposto de transmissão, pago no dia 21-12-77, na Agência de Rendas desta cidade.

CONDIÇÕES: Que, sobre o imóvel doado, dentro do prazo mencionado no artº 3º, da Lei Municipal 86/71, a outorgada donatária se compromete a construir uma indústria, a ser iniciada em 6 (seis) meses, cujo prazo máximo para o término deverá ocorrer em 2 anos, a contar desta data, conforme o respectivo projeto aprovado pela Comissão Municipal de Planejamento e Implantação Industrial e pelo sr. Prefeito, ficando a donatária obrigada a cumprir todos os encargos da presente doação, nos prazos e condições aqui estipulados, sob pena de reverter a área ora doada ao acervo do Município, independentemente de qualquer outra for

Matrícula N.º
2.655

formalidade. OBS: O imóvel ora doado não poderá ser objeto de hipoteca ou garantia a qualquer título e nem alienado, antes de cumpridas as regras da Lei específica nº 86/71. DEMAIS CONDIÇÕES: às da escritura. - Dou fé. Nuza Damiana Oficial Substituta. Deste: Cr.\$ 820,00.----

AV- 2-2.655.-

DATA:- 04 de setembro de 1.978.-

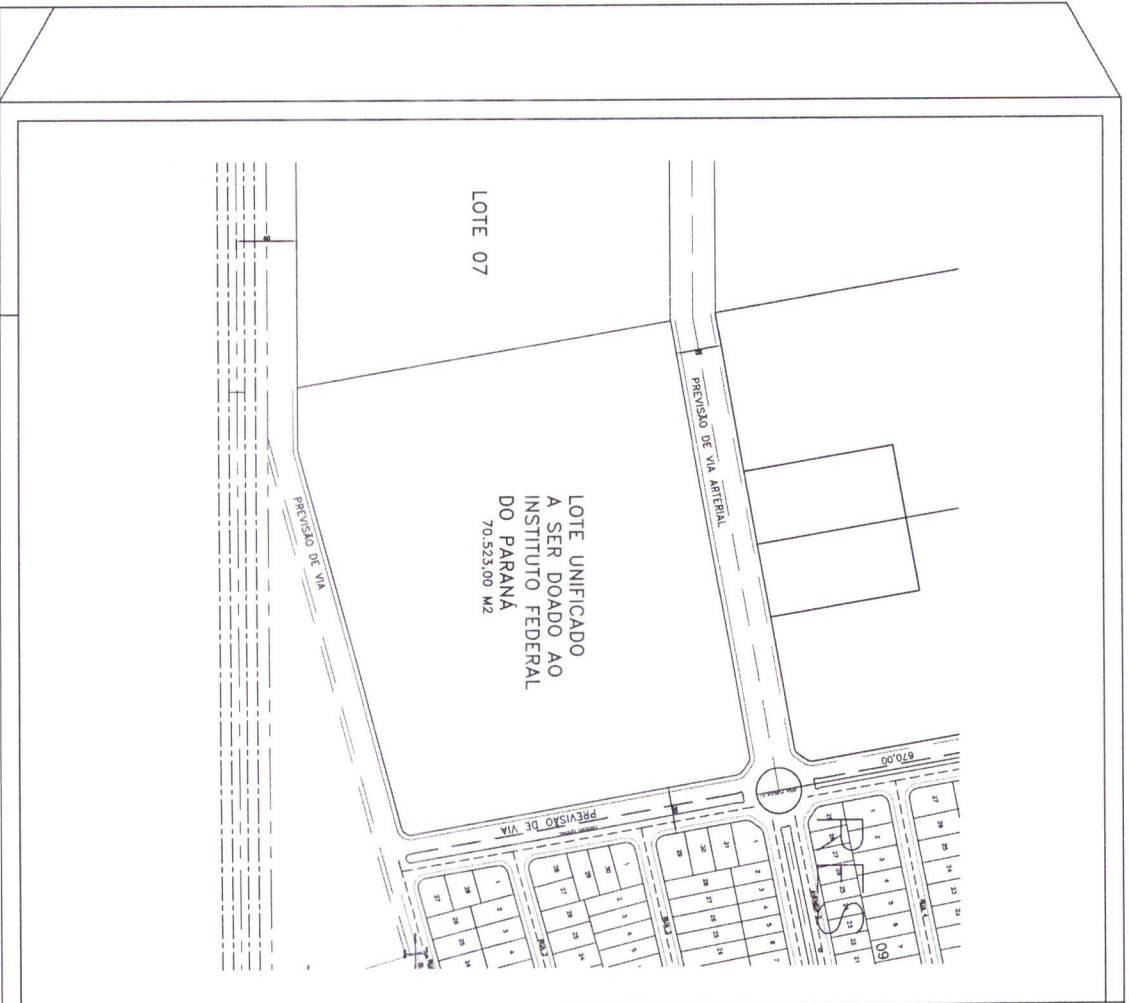
Por escritura pública de Reversão Por Desistência, lavrada á fls. 302/305, do livro nº128, no dia 29 de junho do corrente ano, nas notas do Tabelião Edwy Taques Araujo, desta cidade, outorgada pela Companhia Industrial de Bebidas Branorte e a Prefeitura Municipal de Cambé, o imóvel constante do registro anterior foi revertido ao domínio pleno da Prefeitura Municipal desta cidade. - Dou fé. Nuza Damiana Oficial Maior. - Custas:- Cr.\$ 535,00.-----

R- 3/2.655.- Dação em Pagamento.-

DATA:- 09 de março de 2.005.-

Pela escritura pública de Dação de Imóvel em Pagamento, com Quitação de Débitos Previdenciários, lavrada nas notas do Cartório Cesário, Distrito da Warta, Município e Comarca de Londrina, no livro nº 145-N, fls. 073/076, no dia 25 de fevereiro do ano em curso, firmada pela outorgante dadora, MUNICIPIO DE CAMBÉ - ESTADO DO PARANÁ, no ato representada pelo prefeito municipal, Adelino Margonar, brasileiro, casado, industrial, portador da CI.RG. nº 804.256-PR, inscrito no CPF. sob o nº 163.284.939-91, residente e domiciliado nesta cidadem autorizado pela Lei Municipal nº 1.935, de 30-12-2004, transmitiu definitivamente por dação em pagamento o imóvel objeto desta matrícula, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), ao outorgado, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMBÉ - RPPS, pessoa jurídica de direito especial, inscrito no CNPJ sob o nº 04.149.952/0001-22, neste ato representado pelo presidente do conselho municipal de previdência, Fabio Luis Cibinello, brasileiro, casado, funcionário municipal, portador da CI.RG. nº 4.190.609-0-PR, inscrito no CPF. sob o nº 572.930.159-68, residente e domiciliado a Rua Pedro Bertan, 504 - nesta cidade:- ANOTAÇÕES:- O municipio reconhece como correto, respeitada a ressalva prevista no § do art. 1º da Lei nº 1935/2004, o valor de R\$ 3.093.000,00 (tres milhões e noventa e tres mil reais), como sendo o montante dos débitos relativos à sua Contribuição Previdenciária de que trata o inciso I do art. 12 da Lei nº 1528/2001, até a competência de novembro de 2.004, conforme demonstrativo dos débitos previdenciários elaborados pelo departamento de contabilidade de ambas as partes, ratificado pelo municipio e pelo RPPS.- OBS: Imposto de transmissão inter-vivos, sobre o valor de R\$ 600.000,00(isento conforme Lei Municipal), pela guia nº 00, na PMC, no dia 25-02-05.- Certidão s/nº, expedida pela PMC, no dia 25-02-05.- Certidão Positiva de Débito com efeito de negativa nº 040072004-14022060, expedida pelo INSS, no dia 27-12-04. Dou fé.

Nuza Damiana - registradora. PROTOCOLO Nº151.403 -----



<p>simulação s/ ESCOLA</p> <p>Norte</p>	
<p>OBRA CROQUI DE LOTE UNIFICADO</p>	
<p>LOCAL GLEBA CAMBE / GLEBA PAT. CAMBE</p>	<p>PROPRIETARIO</p>
<p>QUADRA LOTE</p>	<p>LOCAL CAMBE-PR</p>
<p>ASSUNTO CROQUI DE LOTE UNIFICADO A SER DOADO PARA O INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ</p>	<p>PRANCHETA ESCALA 1/2500</p>
<p>ÁREA LOTE UNIFICADO 70.523,00 M2 ÁREA TOTAL 70.523,00 M2</p>	<p>DESENHISTA CATARINE</p>
<p>PMU</p>	<p>DATA MAIO / 2024</p>
<p>PROPRIETARIO</p>	<p>VISTO</p>
<p>AUTOR DO PROJETO</p>	